



VON SALTIEL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Laudo de Constatação Prévia

Julho de 2025

**JAIR JOSÉ BARICHELLO, JANETE MARASCA BARICHELLO, PABLO BARICHELLO E RAFAEL BARICHELLO
(FAMÍLIA BARICHELLO)**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5005917-92.2025.8.21.0028
JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA
JUIZ: DR. EDUARDO SAVIO BUSANELLO

Sumário

01 **Considerações iniciais**

02 **O Pedido de Recuperação Judicial**

03 **Informações sobre os requerentes**

04 **Visita técnica**

05 **Verificação dos Requisitos Legais**

06 **Estrutura do Passivo**

07 **Análise Econômico-Financeira**

08 **Consolidação Substancial**

09 **Considerações Finais**

01. Considerações Iniciais

Do Objetivo do Laudo de Constatação Prévia

O objetivo do presente laudo é a realização de constatação preliminar do preenchimento dos requisitos autorizadores ao deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pelos produtores rurais **JAIR JOSÉ BARICHELLO, JANETE MARASCA BARICHELLO, PABLO BARICHELLO** e **RAFAEL BARICHELLO**, cujo processo tombado sob o n.º 5005917-92.2025.8.21.0028 foi distribuído em 02/06/2025 perante este MM. Juízo da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa/RS.

A decisão que nomeou esta Equipe Técnica determinou, nos termos do art. 51-A, da Lei n.º 11.101/05 (LREF), a realização de constatação prévia com a finalidade de *“constatar as reais condições de funcionamento da requerente, especialmente para os fins do art. 47 da LRF, e, ainda, para analisar a regularidade e a completude da documentação apresentada”*.

Preliminarmente, é importante destacar que, nas lições de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, *“o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando-se sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa”* (COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas: O modelo de Suficiência Recuperacional. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 46-47).

Sendo assim, em conformidade com as boas práticas a serem adotadas em procedimentos recuperacionais e sedimentadas na legislação, esta Equipe Técnica tem como objetivo, ao final deste relatório, constatar se todos os documentos exigidos na LREF foram apresentados de forma correta, bem como se correspondem à real situação dos devedores, tendo por base:

- a) documentação apresentada pelos requerentes nos autos da recuperação judicial n.º 5005917-92.2025.8.21.0028;
- b) as informações contábeis, financeiras e operacionais prestadas pelos devedores

diretamente à Equipe Técnica, em complemento àquelas que instruíram a petição inicial;

- c) as constatações realizadas pela Equipe Técnica em inspeção *in loco* nas propriedades em que os requerentes produzem, localizadas nos municípios de Independência/RS e Catuípe/RS.

Cumprir referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelos requerentes, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria.

Dessa maneira, esta Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, a precisão, ou que as informações prestadas pelos requerentes estejam completas e apresentam todos os dados relevantes.

Para os devidos fins, presumem-se que todas as informações fornecidas estavam completas, tomando-as como válidas e boas, circunstâncias que isentam esta Equipe Técnica de qualquer responsabilização pela veracidade ou integralidade dos resultados constantes no presente laudo. Por fim, neste laudo, serão utilizadas as seguintes legendas para especificação do atendimento dos requisitos legais:

Atendido	✓
Atendido parcialmente	!
Não atendido	✗

02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/05

Inicialmente, os produtores rurais JAIR JOSÉ BARICHELO, JANETE MARASCA BARICHELO, PABLO BARICHELO e RAFAEL BARICHELO apresentaram, na data de 02/06/2025, pedido de recuperação judicial em nome da sociedade empresária GRANJA CAPÃO DO IPÊ LTDA., explicando que exerciam atividade rural no município de Independência/RS.

Discorreram que a atividade seria exercida em terras de propriedade da família, que se organiza para a produção de milho, trigo e especialmente de soja.

Apontaram que, para a produção de alto padrão a fim de auferir lucros, os devedores efetivam, anualmente, investimentos relacionados à atividade rural, como instalação de irrigação e aprimoramento de máquinas, utilizando-se de financiamentos, custeios e empréstimos com instituições financeiras.

A crise, todavia, havia sido instaurada, decorrente de frustração de safra, não sendo possível saldar os compromissos financeiros outrora entabulados, sendo necessário, portanto, o ajuizamento da presente recuperação judicial; a crise teria sido ocasionada nos últimos três anos por eventos climáticos.

Alegaram preencher os requisitos previstos na Lei nº 11.101/05 para o deferimento do processamento da recuperação judicial, destacando que possuem um patrimônio composto por 295 hectares de terras cultiváveis e equipamentos agrícolas. Esses ativos estariam avaliados, em conjunto, em aproximadamente R\$ 43 milhões, o que demonstraria capacidade de pagamento dos créditos devidos, sendo necessário apenas tempo para a reestruturação econômico-financeira.

Requisitaram a tutela de urgência para que se determinasse o imediato deferimento do processamento da recuperação judicial, concedendo-se prazo e condições especiais para pagamento das obrigações vincendas, “congelando-se” a aplicação de juros e correção monetária das obrigações vencidas; pugnaram, ainda, o parcelamento das custas iniciais.

Por fim, no mérito, postularam o deferimento do processamento da RJ, com nomeação de Administrador Judicial, concessão do prazo de 60 dias para a apresentação do Plano e intimação dos credores.

O Juízo, por meio do despacho do EVENTO 4, concedeu o parcelamento das custas iniciais em doze parcelas mensais; nomeou-se, ainda, a VON SALTIEL para a realização do Laudo de Constatação Prévia, e afastou-se o pedido de tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period*.

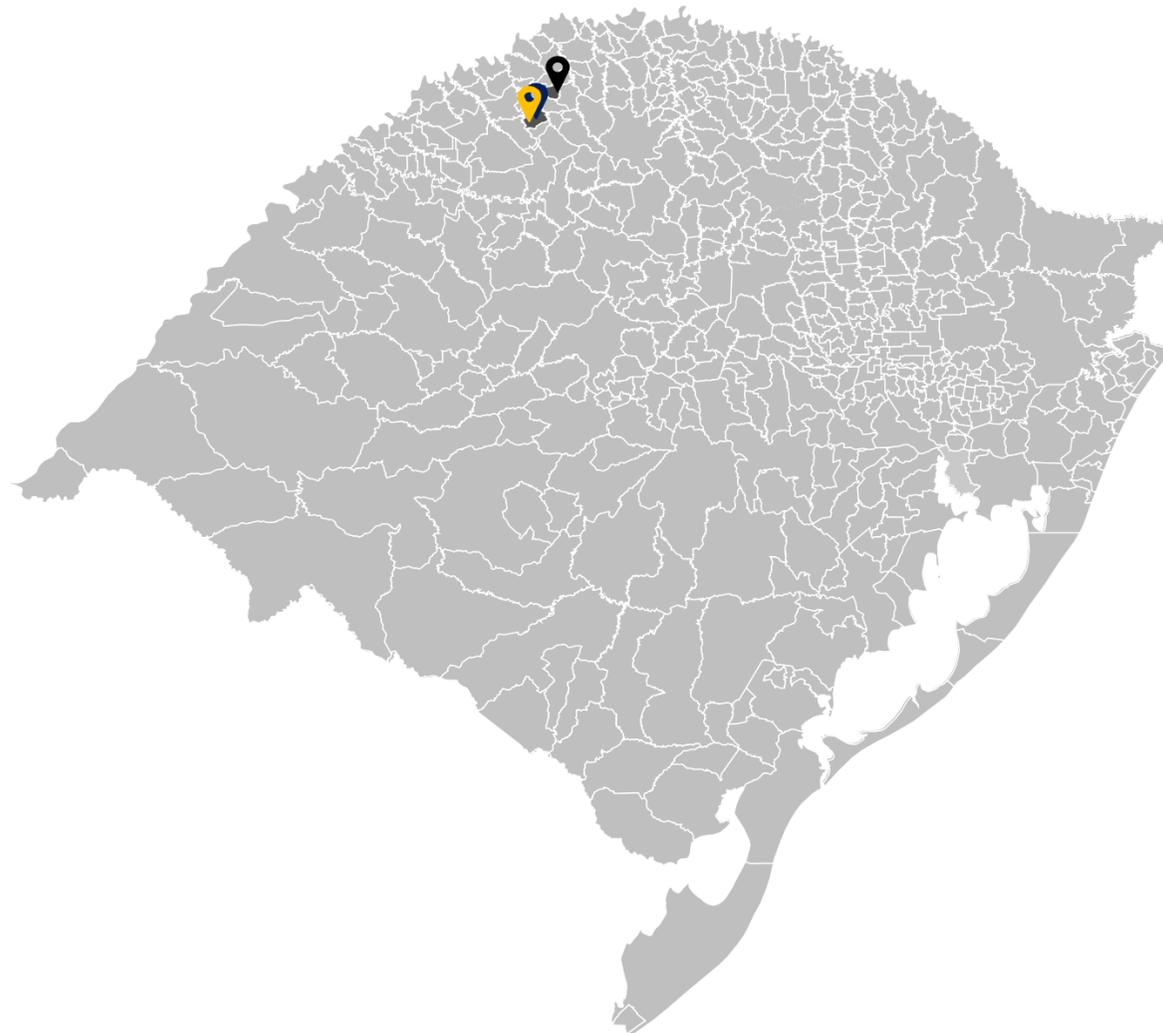
Esta Equipe Técnica, em petição veiculada no EVENTO 8, manifestou sua aceitação ao encargo e indicou a necessidade de intimação da parte autora para que emendasse a inicial evidenciando a inscrição dos produtores rurais ao regime jurídico de empresários individuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como para que indicasse se pretendia a declaração de consolidação processual ou substancial entre os devedores e para que complementasse a relação de documentos a fim de cumprir os requisitos dispostos nos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05.

O Juízo, por meio do despacho do EVENTO 10, atendeu à solicitação requisitada pela Perita Judicial, determinando a intimação da parte autora nos termos apontados.

Os produtores rurais, por meio dos EVENTOS 14 e 15 dos autos, apresentaram emenda à petição inicial, comprovando sua inscrição como empresários individuais e juntando a documentação necessária para atender aos requisitos dos artigos 48 e 51 da LREF. Na ocasião, esclareceram que pleiteiam a consolidação substancial entre os devedores - ou seja, a unificação dos ativos e passivos - e requereram o prosseguimento do processo.

03. Informações sobre os Requerentes

Localização das atividades



[Abaixo, segue link com os vídeos das visitas *in loco* aos locais das atividades operacionais dos requerentes \(14/07/2025\)](#)



Os produtores rurais apresentam quatro sedes administrativas nos seus registros como empresários individuais:

-  **Jair José Barichello:** Vila Esquina Araújo, S/N, Sala 01, Bairro Interior, Município Independência/RS.
-  **Janete Marasca Barichello:** Vila Esquina Araújo, S/N, Sala 02, Bairro Interior, Município Independência/RS.
-  **Rafael Barichello:** Rua São Lucas, nº 240, Bairro Centro, Município Boa Vista do Buricá/RS.
-  **Pablo Barichello:** Rua Protásio de Araújo e Silva, nº 135, Bairro Loteamento Araújo, Município Independência/RS.

03. Informações sobre os requerentes

Localização das atividades



01 – Área em Esquina Araújo no Município de Independência/RS: 27°57'24.0"S 54°07'23.3"W

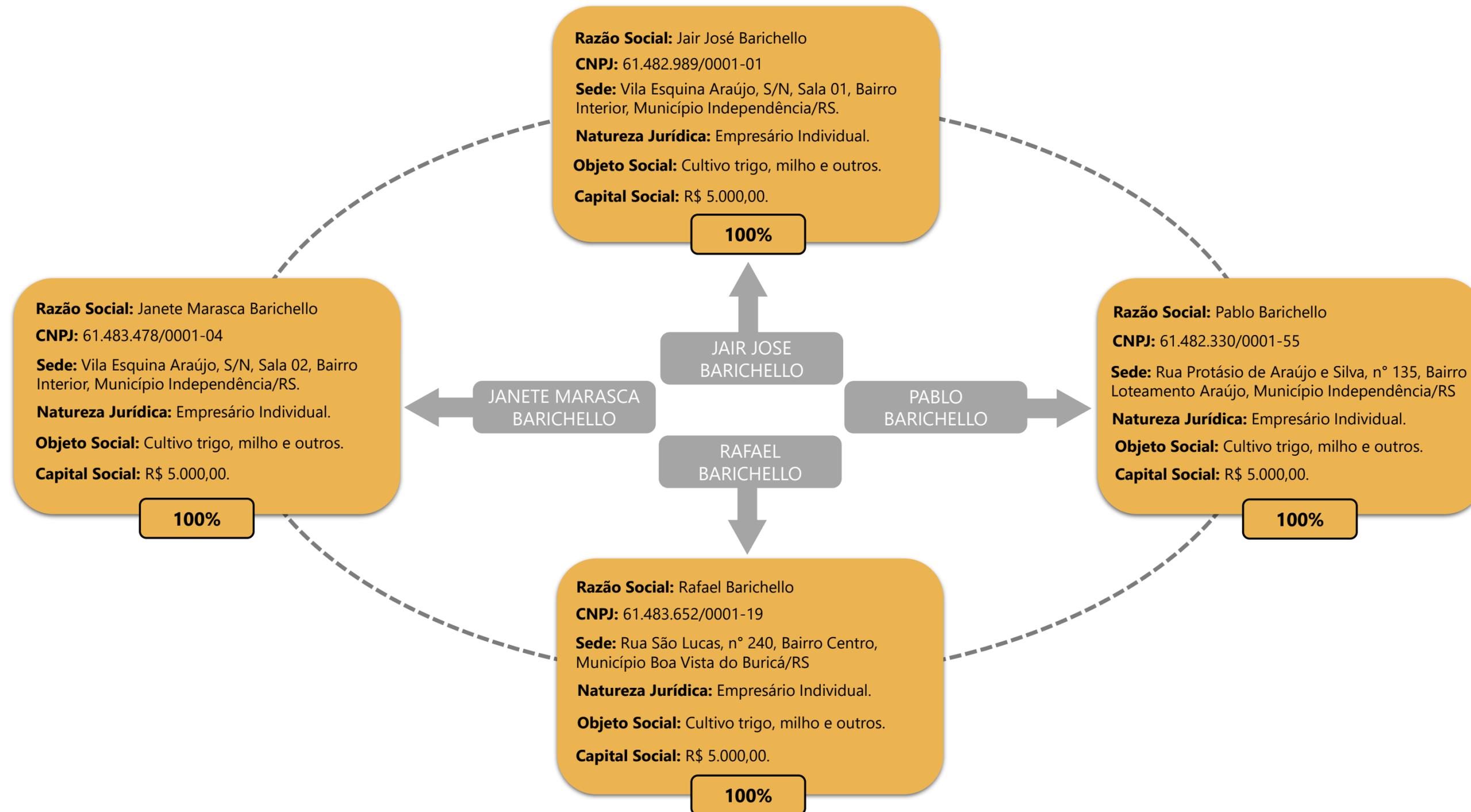
02 – Sede em Independência/RS: 27°58'19.5"S 54°06'55.8"W

03 – Área Boa Vista em Catuípe/RS: 28°02'26.7"S 54°02'39.5"W

04 – Área Neves em Catuípe/RS: 28°02'43.5"S 54°02'39.2"W

03. Informações sobre os requerentes

Descrição dos requerentes e estrutura societária ¹



¹ As informações foram extraídas dos documentos disponibilizados no EVENTO 14 – CNPJ2, CNPJ3, CNPJ4, CNPJ5, CONTRSOCIAL6, CONTRSOCIAL7, CONTRSOCIAL8 e CONTRSOCIAL9.

03. Informações sobre os requerentes

Breve Histórico



03. Informações sobre os requerentes

Demais informações

Quadro Funcional

Com base na documentação enviada de forma administrativa a esta Equipe Técnica, os requerentes apresentaram quatro declarações de inexistência de empregados, demonstrando a ausência de vínculos empregatícios.

Ainda, destaca-se que a relação de passivo contingente apresentada pelos autores não contempla nenhum processo de natureza trabalhista, o que corrobora com o cenário informado.



Títulos Protestados

Com base na consulta realizada no dia 22 de julho de 2025, no site de Cartórios e Protestos (<https://site.cenprotnacional.org.br/>), esta Equipe Técnica verificou que **não há protestos registrados nos CPFs e CNPJs dos produtores rurais.**

Ademais, cumpre ressaltar que foram disponibilizadas certidões negativas de protestos (Evento 14 – CERTNEG22) vinculadas aos CNPJs, emitidas pelo Tabelionato de Protestos de Independência/RS.

Nesse sentido, é importante informar que as certidões negativas de protestos correspondentes aos CPFs dos produtores rurais foram encaminhadas diretamente a essa Equipe Técnica.

Abaixo, apresenta-se um resumo das informações recebidas:

Tabelionato	Tipo	Produtor Rural
Tabelionato de Protestos de Independência/RS	Certidões Negativas de Protestos (8)	Jair Barichello (CPF e CNPJ) Janete Barichello (CPF e CNPJ) Pablo Barichello (CPF e CNPJ) Rafael Barichello (CPF e CNPJ)

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 14/07/2025

No dia 14 de julho de 2025, o Perito Germano von Saliél realizou visita técnica à sede da propriedade rural dos produtores Jair, Janete, Rafael e Pablo Barrichello, localizada no Município de Independência/RS. A diligência foi acompanhada pelos advogados dos requerentes, Dr. Marcos e Dra. Letícia.

O perito foi recepcionado no local pelos produtores Jair, Rafael e Pablo Barrichello, os quais demonstraram total colaboração, permitindo o livre acesso às instalações da propriedade rural.

Durante a inspeção, constatou-se que as instalações se encontram em bom estado de conservação e adequadas ao exercício da atividade agrícola, evidenciando organização e manutenção compatíveis com a prática profissional da lavoura. O maquinário presente na propriedade, composto por tratores, implementos agrícolas e colheitadeiras, também se mostrou conservado e operacional, indicando investimentos contínuos em infraestrutura produtiva.

Após a visita nas instalações da sede, foi realizada vistoria em três áreas de plantio utilizadas pelos produtores rurais. A equipe técnica deslocou-se, então, para os seguintes locais:

- **Propriedade Neves**, com área total de 155 hectares, dos quais 145 são cultiváveis. No momento da visita, os produtores preparavam-se para iniciar o plantio de milho na área;
- **Área denominada Boa Vista**, localizada no município de Catuípe/RS, com 92 hectares. Constatou-se que 80 hectares já estavam cultivados com trigo, em estágio inicial de desenvolvimento;
- **Área da Esquina Araújo**, no município de Independência/RS, onde verificou-se o plantio de 50 hectares de trigo, em estágio inicial de desenvolvimento.

Em conversa com os produtores, os requerentes relataram que enfrentam severa crise decorrente de três safras consecutivas prejudicadas por estiagens na região, situação esta que comprometeu sensivelmente a produtividade da cultura da soja.

Também foi informado que possuem área total de 295 hectares de terras próprias nos municípios de Independência e Catuípe/RS, das quais 275 hectares são agricultáveis.

Em decorrência das safras prejudicadas, os requerentes estão implementando um sistema de irrigação por pivô central em área de aproximadamente 70 hectares, cuja operação dependerá da conclusão de duas barragens atualmente em construção.

Ademais, é importante salientar que, mais uma vez, os produtores enfrentam uma colheita frustrada de soja. Informaram, ainda, que se encontram atualmente em fase de preparo do solo para o cultivo de 145 hectares de milho, além de já terem realizado recentemente o plantio de 130 hectares de trigo.

Finalmente, conclui-se que a visita técnica possibilitou verificar que os produtores mantêm estrutura adequada ao desempenho da atividade rural, contam com maquinário compatível e vêm adotando medidas concretas para mitigar os efeitos das intempéries climáticas.

A implementação de irrigação e a continuidade do cultivo, mesmo diante de adversidades, evidenciam o compromisso com a manutenção da produção e com a superação da crise enfrentada.

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 14/07/2025 – Sede em Independência/RS



01 – Sede em Independência/RS



02 – Sede em Independência/RS



03 – Sede em Independência/RS



04 – Sede em Independência/RS



05 - Sede em Independência/RS



06 – Sede em Independência/RS

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 14/07/2025 – Atividades Operacionais dos requerentes



01 – Área Boa Vista em Catuípe/RS



02 – Área Boa Vista em Catuípe/RS



03 – Área Boa Vista em Catuípe/RS



04 – Área Neves em Catuípe/RS



05 - Pivô de irrigação na Área Neves em Catuípe/RS



06 – Área em Esquina Araújo no Município de Independência/RS

05. Verificação dos Requisitos Legais

Arts. 1º e 3º da Lei n.º 11.101/05 (legitimidade e competência)

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos;		<p>O requerente JAIR JOSE BARICHELLO é um empresário individual, registrado sob o CNPJ n.º 61.482.989/0001-01, cuja constituição perante a Junta Comercial ocorreu em 27/06/2025.</p> <p>A requerente JANETE MARASCA BARICHELLO é uma empresária individual, registrada sob o CNPJ n.º 61.483.478/0001-04, cuja constituição perante a Junta Comercial ocorreu em 27/06/2025.</p> <p>O requerente PABLO BARICHELLO é um empresário individual, registrado sob o CNPJ n.º 61.482.330/0001-55, cuja constituição perante a Junta Comercial ocorreu em 27/06/2025.</p> <p>O requerente RAFAEL BARICHELLO é um empresário individual, registrado sob o CNPJ n.º 61.483.652/0001-19, cuja constituição perante a Junta Comercial ocorreu em 27/06/2025.</p>	<p>JAIR JOSÉ BARICHELLO: EVENTO 14 – CERTNEG14</p> <p>JANETE MARASCA BARICHELLO: EVENTO 14 – CERTNEG15</p> <p>PABLO BARICHELLO: EVENTO 14 – CERTNEG16</p> <p>RAFAEL BARICHELLO: EVENTO 14 – CERTNEG17</p>
Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil;		<p>A partir da inspeção realizada nas áreas rurais onde os requerentes exercem suas atividades, na data de 14/07/2025, esta Equipe Técnica constatou que as principais operações concentram-se no Município de Independência/RS.</p> <p>Assim, nos termos da Resolução n.º 1459/2023 – COMAG e do art. 3º da Lei nº 11.101/05, compete a este Juízo da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa/RS o processamento e julgamento de ações que versem sobre recuperação judicial dos requerentes.</p>	<p>Não se aplica.</p>

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 48, caput. Exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;		<p>Conforme preceitua o §3º do art. 48 da Lei n.º 11.101/05, para a comprovação do prazo estabelecido no <i>caput</i> do art. 48 da LREF, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial.</p> <p>Importa referir, entretanto, que os meios acima elencados são meramente exemplificativos. Ou seja: são admitidos outros meios de prova da condição de produtor rural e do exercício de atividade rural por pelo menos 2 anos.</p> <p>O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da interpretação que deve ser oferecida ao requisito temporal previsto no art. 48 da LREF, sendo facultado ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de 2 anos requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, independentemente do tempo de registro na Junta Comercial.</p> <p>No presente caso, os produtores rurais estão inscritos na Junta Comercial como empresários individuais.</p> <p>Ademais, comprovam o exercício regular da atividade empresarial por período superior a 2 anos, mediante a apresentação dos Livros Caixa do Produtor Rural enviados diretamente à Perita Judicial, impostos de renda dos devedores referente aos exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025, e contratos entabulados com instituições financeiras para financiar a atividade rural, sendo, portanto, partes legítimas para o ajuizamento da presente recuperação judicial.</p>	<p>JAIR JOSÉ BARICHELLO: EVENTO 15 – ANEXO5 e ANEXO4 e ANEXO7 acostado com esse laudo</p> <p>JANETE MARASCA BARICHELLO: EVENTO 15 – ANEXO2 e ANEXO4 e ANEXO7 acostado com esse laudo</p> <p>PABLO BARICHELLO: EVENTO 15 – ANEXO3 e ANEXO4 e ANEXO7 acostado com esse laudo</p> <p>RAFAEL BARICHELLO: EVENTO 15 – ANEXO4 e ANEXO4 e ANEXO7 acostado com esse laudo</p>

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 48, inciso I. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado;</p> <p>Art. 48, inciso II. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</p> <p>Art. 48, inciso III. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;</p> <p>Art. 48, inciso IV. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei;</p>		<p>É possível aferir, por meio das certidões judiciais juntadas e enviadas de forma administrativa pelos requerentes, que (i) os requerentes não são falidos e não obtiveram concessão de recuperação judicial, (ii) tampouco foram condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05.</p>	<p>JAIR JOSÉ BARICHELLO: EVENTO 14 – CERTNEG10, CERTNEG33 e ANEXO3 acostado com esse Laudo</p> <p>JANETE MARASCA BARICHELLO: EVENTO 14 – CERTNEG11, CERTNEG34 e ANEXO3 acostado com esse Laudo</p> <p>PABLO BARICHELLO: EVENTO 14 – CERTNEG12 CERTNEG35 e ANEXO3 acostado com esse Laudo</p> <p>RAFAEL BARICHELLO: EVENTO 14 – CERTNEG13, CERTNEG36 e ANEXO3 acostado com esse Laudo</p>
<p>Art. 51, inciso I. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</p>		<p>Na petição inicial e em sua emenda, os requerentes expuseram as causas da crise econômico-financeira, sendo elas: eventos climáticos que impactaram na produção rural local, queda do preço dos produtos, produção colhida de forma insuficiente.</p>	<p>EVENTO 1 – INIC1 e EVENTO 14 – EMENDAINIC1</p>

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:			
a) Balanços patrimoniais	!	Tratando-se de pedido de recuperação judicial formulado por produtores rurais, observa-se que o art. 51, § 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 permite a substituição das demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais pelos documentos previstos no art. 48, inciso IV, § 3º, da LREF, quais sejam: as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e os Livros Caixa Digitais do Produtor Rural (LCDPR).	DIRPFs 2021 a 2023: EVENTO 1 – OUT17, EVENTO 15 – ANEXO2, ANEXO3, ANEXO4 e ANEXO5, e ANEXO4 acostado com esse Laudo
b) Demonstração de resultados acumulados.	!	Nos autos, foram apresentadas as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs) relativas aos anos de 2021 a 2023, sendo que a declaração do ano-calendário de 2024 foi encaminhada a esta Equipe Técnica administrativamente. Quanto aos Livros Caixa, foram disponibilizados apenas os documentos referentes ao ano de 2024 dos produtores rurais Sr. Pablo, Sr. Jair e Sr. Rafael, não havendo qualquer informação relativa à Sra. Janete, tampouco aos exercícios de 2022 e 2023.	
c) Demonstração do resultado desde o último exercício social.	!	Ademais, foram apresentadas as projeções de fluxo de caixa dos quatro produtores rurais para o exercício de 2025.	
d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.	!		

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso II.</p> <p>e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</p>		<p>Na emenda à inicial, os requerentes esclarecem que promovem em conjunto a compra e venda dos produtos nos CPF's dos quatro requerentes, o que poderia ser aferido por seus impostos de renda; por essa razão, todos teriam contraído investimentos quase iguais com instituições financeiras para custeio da atividade rural e compras de máquinas, e continuarão administrando, em conjunto, as áreas rurais.</p>	<p>EVENTO 14 – EMENDINIC1</p>
<p>Art. 51, inciso III. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</p>		<p>Os requerentes apresentaram, de forma administrativa, a relação dos credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada credor, bem como a especificação dos valores dos créditos, discriminando-se, ainda, a natureza, a origem de cada um.</p>	<p>ANEXO5 acostado com este Laudo</p>
<p>Art. 51, inciso IV. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>		<p>Os requerentes declararam, na emenda à petição inicial, não possuírem empregados vinculados aos produtores rurais, apresentando certidões negativas de débitos trabalhistas.</p> <p>Além disso, de forma administrativa, enviaram à Perita Judicial declarações ratificando que não possuíam funcionários para a execução da atividade rural dos produtores rurais.</p>	<p>JAIR JOSÉ BARICHELLO: EVENTO 14 – CERTNEG18 e ANEXO6 acostado com esse Laudo</p> <p>JANETE MARASCA BARICHELLO: EVENTO 14 – CERTNEG19 e ANEXO6 acostado com esse Laudo</p> <p>PABLO BARICHELLO: EVENTO 14 – CERTNEG20 e ANEXO6 acostado com esse Laudo</p> <p>RAFAEL BARICHELLO: EVENTO 14 – CERTNEG21 e ANEXO6 acostado com esse Laudo</p>

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso V. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;		Os requerentes apresentaram os instrumentos de inscrição de empresário individual e as certidões simplificadas emitidas pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, demonstrando a regularidade de suas inscrições no Registro Público de Empresas.	JAIR JOSÉ BARICHELLO: EVENTO 14 – CONTRSOCIAL7 e CERTNEG14 JANETE MARASCA BARICHELLO: EVENTO 14 – CONTRSOCIAL8 e CERTNEG15 PABLO BARICHELLO: EVENTO 14 – CONTRSOCIAL6 e CERTNEG16 RAFAEL BARICHELLO: EVENTO 14 – CONTRSOCIAL9 e CERTNEG17
Art. 51, inciso VI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;		Foram protocolados os impostos de renda dos produtores rurais referentes aos exercícios dos anos de 2022, 2023 e 2024 e foram enviados, de forma administrativa, os impostos de renda dos requerentes referente ao exercício do ano de 2025.	JAIR JOSÉ BARICHELLO: EVENTO 15 – ANEXO5 e ANEXO7 acostado com esse Laudo JANETE MARASCA BARICHELLO: EVENTO 15 – ANEXO2 e ANEXO7 acostado com esse Laudo PABLO BARICHELLO: EVENTO 15 – ANEXO3 e ANEXO7 acostado com esse Laudo RAFAEL BARICHELLO: EVENTO 15 – ANEXO4 e ANEXO7 acostado com esse Laudo

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso VII. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;		Os requerentes apresentaram extratos atualizados de suas contas bancárias, aplicações financeiras e dívidas com instituições financeiras.	JAIR JOSÉ BARICHELLO: EVENTO 14 – ANEXO23, EXTRBANC28 e EXTRBANC47 JANETE MARASCA BARICHELLO: EVENTO 14 – EXTRBANC29 e EXTRBANC46 PABLO BARICHELLO: EVENTO 14 – ANEXO24, ANEXO26, EXTRBANC27, EXTRBANC30 e EXTRBANC48 RAFAEL BARICHELLO: EVENTO 14 – EXTRBANC31, ANEXO32 e EXTRBANC49
Art. 51, inciso VIII. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;		Os requerentes apresentaram certidões dos cartórios de protestos referente ao município de Independência/RS, vinculadas aos seus CNPJ's. De forma administrativa, ainda, enviaram as certidões dos cartórios de protestos referente ao município de Independência vinculadas aos seus CPF's. Durante a visita técnica, aferiu-se que os requerentes também atuam em Catuípe/RS; entretanto, em consulta realizada no dia 22 de julho de 2025, no site de Cartórios e Protestos (https://site.cenprotnacional.org.br/), esta Equipe Técnica verificou que não há protestos registrados nos CPFs e CNPJs dos produtores rurais.	JAIR JOSÉ BARICHELLO: EVENTO – CERTNEG22 – Pág. 2 e ANEXO8 acostado com esse Laudo JANETE MARASCA BARICHELLO: EVENTO – CERTNEG22 – Pág. 3 e ANEXO8 acostado com esse Laudo PABLO BARICHELLO: EVENTO – CERTNEG22 – Pág. 1 e ANEXO8 acostado com esse Laudo RAFAEL BARICHELLO: EVENTO – CERTNEG22 – Pág. 4 e ANEXO8 acostado com esse Laudo
Art. 51, inciso IX. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;		De forma administrativa, os requerentes enviaram à Perita Judicial a relação de todas as ações judiciais em que são partes, com a estimativa dos respectivos valores demandados, subscrita pelos devedores.	ANEXO9 acostado com esse Laudo

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso X. Relatório detalhado do passivo fiscal;</p>		<p>Os requerentes protocolaram nos autos as certidões negativas de débitos tributários perante as Fazendas Nacional e Estadual vinculadas aos seus CNPJ's; de forma administrativa, ainda, enviaram, diretamente à Perita Judicial, as certidões dos CNPJ's do município de Independência/RS e as certidões das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal vinculadas aos seus CPF's.</p> <p>Durante a visita técnica, aferiu-se que os requerentes também atuam em Catuípe/RS; sugere-se, então, sejam apresentadas as certidões de débitos tributários dos produtores rurais tanto dos seus CPF's quanto dos seus CNPJ's em relação a este município.</p>	<p>JAIR JOSÉ BARICHELLO: EVENTO 14 – CERTNEG37, CERTNEG41 e ANEXO10 acostado com esse Laudo</p> <p>JANETE MARASCA BARICHELLO: EVENTO 14 – CERTNEG38, CERTNEG42 e ANEXO10 acostado com esse Laudo</p> <p>PABLO BARICHELLO: EVENTO 14 – CERTNEG39, CERTNEG43 e ANEXO10 acostado com esse Laudo</p> <p>RAFAEL BARICHELLO: EVENTO 14 – CERTNEG40, CERTNEG44 e ANEXO10 acostado com esse Laudo</p>
<p>Art. 51, inciso XI. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/05.</p>		<p>Tratando-se de empresários individuais, inexistente distinção entre os bens relacionados à atividade empresarial e aos bens de propriedade da pessoa física, pois integram só um patrimônio. Nesse contexto, foram acostadas as declarações de imposto de renda correspondentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 e enviada, administrativamente, o IRPF do ano de 2025.</p> <p>Apresentaram, ainda, as matrículas dos imóveis dos quais são proprietários e delimitação das áreas.</p> <p>Apresentaram, ainda, nos autos e de forma administrativa diretamente a esta Equipe Técnica, os contratos com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF.</p>	<p>JAIR JOSÉ BARICHELLO: EVENTO 15 – ANEXO5 e ANEXO7 acostado com esse Laudo</p> <p>JANETE MARASCA BARICHELLO: EVENTO 15 – ANEXO2 e ANEXO7 acostado com esse Laudo</p> <p>PABLO BARICHELLO: EVENTO 15 – ANEXO3 e ANEXO7 acostado com esse Laudo</p> <p>RAFAEL BARICHELLO: EVENTO 15 – ANEXO4 e ANEXO7 acostado com esse Laudo</p> <p>Matrícula dos imóveis e delimitação das áreas: EVENTO 1 - MATRIMÓVEL17 a MATRIMÓVEL 26 e EVENTO 1 – OUT27</p> <p>Contratos com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF: EVENTO 1 – ANEXO36 e ANEXO11 acostado com esse Laudo</p>

06. Estrutura do Passivo

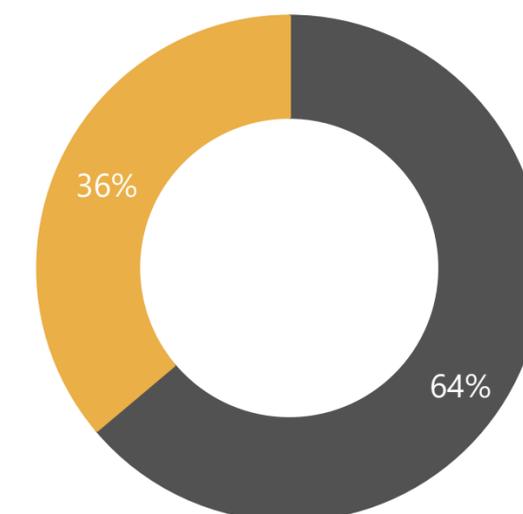
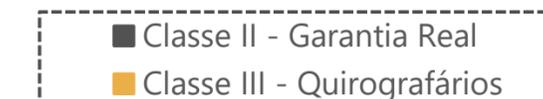
Passivo Sujeito à Recuperação Judicial

Os requerentes apontaram um passivo sujeito à Recuperação Judicial no montante total de **R\$ 9.681.406,32**, subdividido em duas classes, conforme quadro a seguir:

CLASSES	Nº DE CREDORES	VALORES (R\$)
Classe II - Garantia Real	2	R\$ 6.182.714,23
Classe III - Quirografários	2	R\$ 3.498.692,09
TOTAL	4	R\$ 9.681.406,32

Considerando as informações dispostas nos autos do processo, **64% do passivo concursal** correspondeu a dívidas com credores da **Classe II – Garantia Real**. Observa-se, ainda, a existência de diversos contratos vinculados a apenas quatro credores. Em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, todas as dívidas poderão ser oportunamente objeto de análise por parte do Administrador Judicial nomeado. A seguir, apresenta-se os credores arrolados no processo:

CLASSES	CREDORES	VALORES (R\$)	% SOBRE O PASSIVO SUJEITO
Classe III - Quirografários	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 1.459.220,26	15%
Classe III - Quirografários	SICREDI NOROESTE RS/MG	R\$ 2.039.471,83	21%
Classe II - Garantia Real	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 2.233.778,83	23%
Classe II - Garantia Real	SICREDI NOROESTE RS/MG	R\$ 3.948.935,40	41%
TOTAL		R\$ 9.681.406,32	100%



06. Estrutura do Passivo

Passivo Extraconcursal, Contingente e Tributário

Como exemplos de créditos extraconcursais enquadram-se, principalmente, (i) o passivo fiscal, (ii) operações de adiantamento de contrato de câmbio, (iii) cessão fiduciária de títulos e direitos creditórios, (iv) alienação fiduciária e (v) arrendamento mercantil (leasing).

Com base na documentação apresentada administrativamente no dia 18/07/2025, identificou-se a existência de **créditos extraconcursais** atribuídos aos produtores rurais no valor total de R\$ 369.958,24. Tal montante está composto por valores atrelados a um contrato com o Banco Bradesco, além de duas letras de crédito e um consórcio vinculado à Cooperativa de Crédito Sicredi.

Credores	Nº de Contratos	Valor
Bradesco Financiamentos S.A.	1	R\$ 60.374,89
Sicredi Noroeste RS/MG	3	R\$ 309.583,35
TOTAL	4	R\$ 369.958,24

Com relação ao **passivo contingente**, esta Equipe Técnica elaborou um quadro resumo referente aos processos em que, atualmente, os requerentes figuram como parte, com base no relatório disponibilizado também no dia 18/07/2025. A seguir, apresentam-se as informações enviadas.

Polo ativo	Polo passivo	Valores	Descrição
Jair José Barichello	Banco do Brasil S/A	R\$ 370.742,34	Cumprimento de sentença
Walmir Vasco da Silva	Olindo Domingo Marasca (espólio) e Janete Marasca Barichello	-	Usucapião
Jair Barichello, Janete Barichello, Gilberto Marasca e Sandra Maria Martini Marasca	-	-	Alvará judicial (para implementação do pivô de irrigação)

No que tange ao **passivo tributário**, conforme consulta realizada no dia 22 de julho de 2025, no site do Regularize (<https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/>), não foram identificados valores inscritos em Dívida Ativa, tanto nos CPFs dos produtores rurais quanto nos CNPJs.

Ademais, destaca-se que houve a apresentação de diversas certidões referentes aos débitos tributários, em âmbito Federal, Estadual e Municipal.

A seguir, apresenta-se tabela resumo com as informações extraídas dos documentos juntados no Evento 14 – CERTNEG37, CERTNEG38, CERTNEG39, CERTNEG40, CERTNEG41, CERTNEG42, CERTNEG43 e CERTNEG44, os quais corresponderam aos CNPJs dos produtores e às certidões vinculadas aos CPFs dos empresários individuais.

Requerentes	Órgãos	Descrição
Jair Barichello (CPF e CNPJ) Janete Barichello (CPF e CNPJ) Pablo Barichello (CPF e CNPJ) Rafael Barichello (CPF e CNPJ)	Receita Federal do Brasil	Certidão Negativa de Débitos
Jair Barichello (CPF e CNPJ) Janete Barichello (CPF e CNPJ) Pablo Barichello (CPF e CNPJ) Rafael Barichello (CPF e CNPJ)	Receita Estadual do Rio Grande do Sul	Certidão Negativa de Débitos
Jair Barichello (CNPJ) Janete Barichello (CNPJ) Pablo Barichello (CNPJ) Rafael Barichello (CNPJ)	Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá/RS	Certidão Negativa de Débitos
Jair Barichello (CPF) Janete Barichello (CPF) Pablo Barichello (CPF) Rafael Barichello (CPF)	Prefeitura Municipal de Independência/RS	Certidão Negativa de Débitos

07. Análise Econômica-Financeira

Considerações Iniciais

Nas páginas seguintes, apresenta-se uma breve análise das principais informações financeiras dos requerentes, com o objetivo de proporcionar maior clareza quanto à situação econômica atual e à condição operacional dos produtores rurais.

Ressalta-se que esta Perita realizou apenas uma análise preliminar dos elementos disponíveis, em razão do exíguo prazo de cinco dias legalmente previsto (art. 51-A, §2º, da Lei n.º 11.101/2005) para a elaboração do Laudo de Constatação Prévia, aliado à ausência de informações mais detalhadas que possibilitassem uma avaliação técnica mais abrangente e aprofundada. Essas limitações restringem a extensão da verificação, sendo certo que as conclusões apresentadas devem ser interpretadas dentro desse contexto.

Importante destacar que não cabe à Administração Judicial a análise da viabilidade econômico-financeira da empresa. Este juízo de valor é reservado exclusivamente aos credores, no momento oportuno, em eventual deliberação em assembleia-geral, conforme dispõe o art. 51-A, §5º, da referida lei.

As informações aqui apresentadas têm como base a documentação juntada aos autos, referente aos exercícios sociais de 2021, 2022 e 2023, bem como os dados obtidos administrativamente junto aos representantes dos produtores rurais.

Destaca-se, por fim, que a escrituração contábil utilizada para a elaboração deste laudo não foi submetida à auditoria independente, sendo a responsabilidade técnica pelas demonstrações contábeis integralmente atribuída aos profissionais que as subscrevem.

Com o objetivo de verificar se as causas da crise (art. 51, I, da LRF) encontram respaldo em documentação comprobatória, esta Perita realizou a análise dos seguintes elementos:

- (i) Declarações de Imposto de Renda (DIRPF) dos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024;
- (ii) Projeções de Fluxo de Caixa referentes ao exercício social de 2025; e

- (iii) Livros Caixa Digitais dos Produtores Rurais (LCDPR) apenas do exercício social de 2024;

Os saldos apurados nos documentos financeiros dos quatro produtores rurais disponibilizados foram integralmente consolidados para fins de apresentação nas páginas seguintes, mediante o somatório dos resultados individuais de cada requerente.

Tal procedimento se justifica na medida em que resta evidente a estreita interligação entre todos os produtores rurais que compõem o grupo econômico, os quais: (i) desenvolvem em conjunto a atividade empresarial rural, prestando-se auxílio mútuo; (ii) mantêm evidente vínculo entre as respectivas operações; (iii) prestam garantias cruzadas nos contratos apresentados; (iv) compartilham, de forma manifesta, ativos e passivos.

Ademais, a unificação das informações também se fez necessária diante da inviabilidade ilustrativa de apresentar colunas comparativas em gráfico, em razão da quantidade de requerentes e dos exercícios sociais objeto da análise, o que comprometeria a clareza e a objetividade na exposição dos dados.

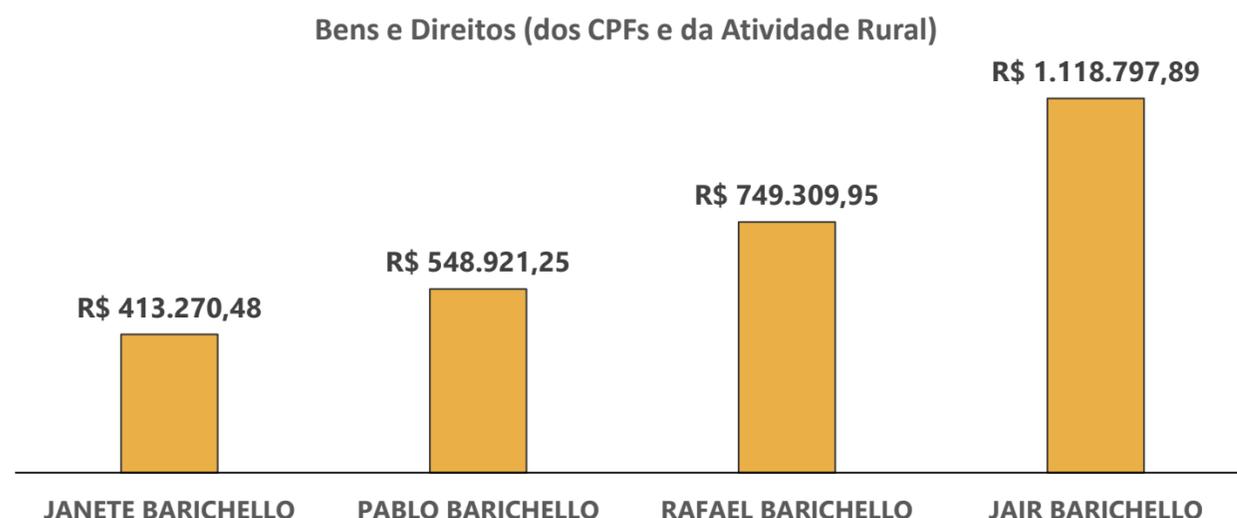
Desde logo, cumpre destacar a existência de algumas divergências entre as informações constantes nas DIRPFs, nos LCDPRs e na relação de bens anexada aos autos, as quais merecem ser consignadas para a adequada compreensão da totalidade das informações analisadas.

07. Análise Econômica-Financeira

Bens Particulares + Bens vinculados à atividade rural

Diante das premissas apresentadas anteriormente, constatou-se, com base nas Declarações de Imposto de Renda (DIRPFs) e na Relação de Bens Particulares (Art. 51, VI, da LREF) apresentadas, que **os valores dos bens declarados pelos devedores apresentam divergências entre os documentos apresentados.**

Enquanto as DIRPFs entregues em 2025 (ano-calendário 2024) indicam um montante total - bens e direitos (CPFs) + bens e direitos vinculados à atividade rural - de R\$ 2.830.299,57, a relação de bens carregada aos autos (EVENTO 1 – OUT37) apresentou um somatório de R\$ 43.165.153,17. A seguir, apresenta-se um resumo de tais informações:



Bens e Direitos	Valor
Estoque de Soja	R\$ 230.772,00
Propriedades	R\$ 38.854.444,00
Caminhões/Veículos	R\$ 374.937,17
Maquinários	3.705.000,00
Total	R\$ 43.165.153,17

Ainda, cumpre mencionar que não foram declarados bens ou direitos nos Livros Caixa Digitais dos Produtores Rurais no que concerne ao ano de 2024.

Por outro lado, verificou-se que determinados bens foram declarados com saldo zerado ou com valor simbólico de R\$ 1,00 nas DIRPFs de 2024. Tal situação pode decorrer da inexistência de atualização patrimonial, eventual alienação não registrada corretamente, baixa contábil por depreciação integral ou ainda por mero equívoco na elaboração da declaração.

19	MAQUINA PARA TRATAR SEMENTE ADQ EM 09.11.02	0,00	1,00
11	BENFEITORIA REALIZADA EM 2002	0,00	1,00
17	COLHEITADEIRA JOHN DEERE, MOD 1185, GABINADA C/AR CONDICIONADO, ANO 2000, COR VERDE, SERIE CQ1185A038641, PLATAFORMA FLEXIVEL 23 PES	0,00	1,00
11	CASA DE ALVENARIA C/ 164 M2 CONSTRUIDO EM 2003 EM ESQUINA ARAUJO, INDEPENDENCIA-RS	0,00	1,00
16	CAMINHAO MERCEDES BENZ, MOD L 1113, ANO E MOD 1984, PLACA IFM 7332, ADQ EM 09.06.2015	0,00	1,00
16	CAMINHONETA FORD RANGER XL B, ANO E MOD 1997, PLACA IGQ 3023, ADQ EM 27.03.2015	0,00	1,00
17	20% DE UMA ROCADEIRA DUPLA ATD 8300, MOD AT - 8300 LAVARALE, EM NOME DE JAIR, EM COMUM C/ JAIR, RAFAEL E NASSARA BARICHELLO	1,00	1,00
17	CARRETA GRANELEIRA 140 IBL BUSSE 16 X 30 AZUL, SERIE 179151 ADQ EM 05.12.2018, EM COMUM COM PABLO, RAFAEL E NASSARA BARICHELLO, CAB AO DECL 2/5 SOBRE O VALOR DE R\$30.600,00	1,00	1,00
16	CAMIONETE MARCA GM MODELO S10 2.8 4X4 ANO 2001 MODELO 2001 ADQ EM 19.01.2018, EM COMUM COM PABLO, RAFAEL E NASSARA BARICHELLO CAB AO DECL 2/5 DO VALOR DE R\$	1,00	1,00
16	20% DE UMA CAMINHONETE MARCA FORD RANGER LTD 13P, ANO DE FABRIC 2011, MOD 2012, COR BRANCA, PLACA MKC 7999, ADQ EM 01.10.18, EM NOME DE JAIR, EM COMUM C/ RAFAEL, JAIR, JANETE E NASSARA BARICHELLO	1,00	1,00
17	20% DE CARRETRA GRANELEIRA 140 IBL BUSSE 16 X 30, AZUL, SERIE 179151, EM COMUM C/PABLO, RAFAEL E NASSARA BARICHELLO	1,00	1,00
16	20% DE TRATOR AGRICOLA MARCA AGRALE MOD 4550 4X4, ANO 1993, ADQ EM 24.06.19, EM COMUM C/ JAIR, JANETE, RAFAEL E NASSARA BARICHELLO	1,00	1,00

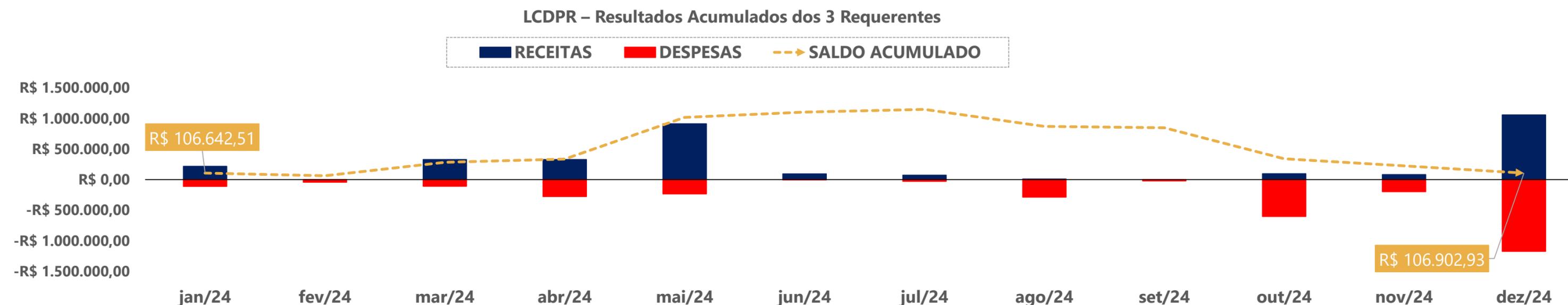
Imposto de Renda Pessoa Física – Ano-calendário 2024

Com base nas Declarações de Imposto de Renda de 2025, verifica-se que o patrimônio declarado corresponde a apenas 29% do valor dos passivos concursais. Ou seja, a eventual liquidação integral do patrimônio particular dos requerentes, incluindo os bens vinculados à atividade rural, seria insuficiente para a quitação das dívidas apresentadas.

Contudo, de acordo com a relação de bens acostada aos autos, o passivo declarado representa apenas 22% do valor total do patrimônio informado.

07. Análise Econômica-Financeira

Livros Caixa Digitais do Produtor Rural (LCDPR)

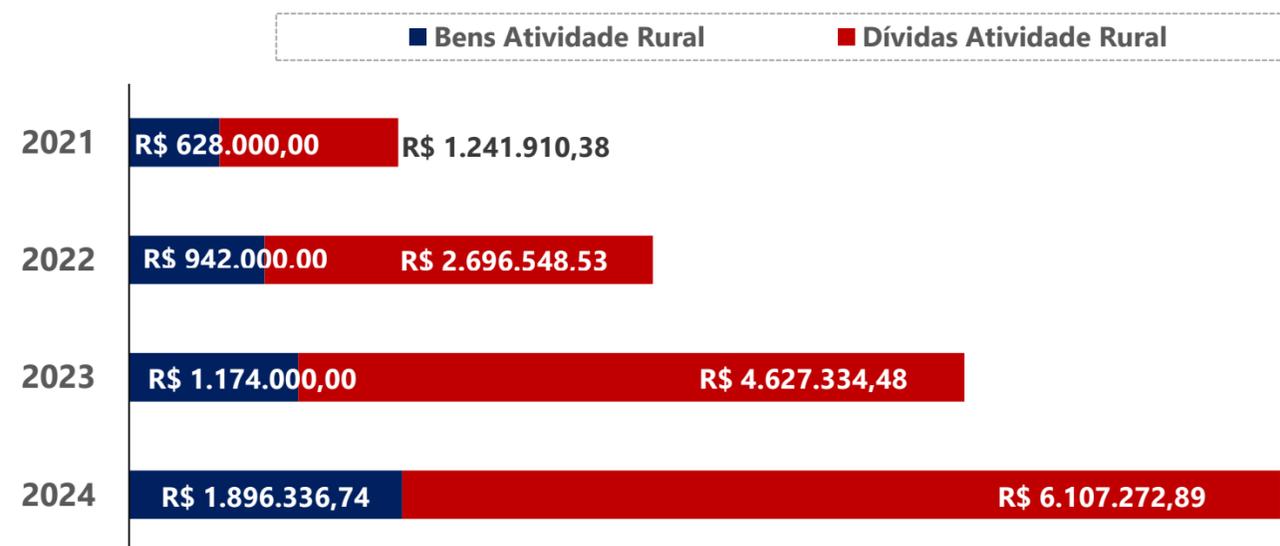


- Primeiramente, cumpre destacar que os saldos acima estão consolidados e apresentam os resultados do exercício social de 2024 extraídos dos Livros Caixa Digitais dos Produtores Rurais (Sr. Jair Barichello, Sr. Pablo Barichello e Sr. Barichello). Nas informações expostas graficamente, não foram contemplados os valores da Sra. Janete Barichello, uma vez que o documento não foi disponibilizado a esta Perita;
- A atividade operacional dos três produtores rurais correspondeu, integralmente, à comercialização de soja. Durante a inspeção *in loco* nas propriedades rurais, foi informado que, no período de inverno, a colheita corresponde às culturas de milho e trigo. Contudo, verifica-se que, nos LCDPRs de 2024, não há registro de receitas provenientes dessas culturas;
- Todos os produtores apresentaram superávit financeiro em 2024, indicando rentabilidade na atividade rural;
- O Sr. Jair Barichello apresentou receitas concentradas nos meses de abril e maio/2024. As despesas ocorreram de forma constante ao longo do exercício, principalmente com insumos agrícolas (fungicidas, herbicidas e adubos) e serviços de manutenção de equipamentos;
- No que tange aos resultados do Sr. Pablo Barichello, observa-se que as receitas ficaram concentradas no segundo trimestre do ano. As despesas foram expressivas em abril/2024, especialmente com a aquisição de insumos e defensivos agrícolas, além de custos com manutenção e combustíveis;
- Dentre os três produtores, o Sr. Rafael foi quem apresentou o maior volume financeiro, tanto em receitas quanto em despesas. Houve forte geração de receita com soja, além de receitas extraordinárias provenientes de indenização do Proagro (seguro agrícola) e venda de máquinas e implementos. Ademais, nota-se o registro de investimentos na atividade, com aquisição de um veículo utilitário (agosto/2024) e de máquinas agrícolas (outubro/2024);
- Ainda que todos tenham encerrado o período com superávit, a sazonalidade das receitas e o desembolso elevado antecipado em insumos e bens de capital sugere uma necessidade de análise de crédito e de capital de giro, em especial para o Sr. Jair e para o Sr. Pablo.

07. Análise Econômica-Financeira

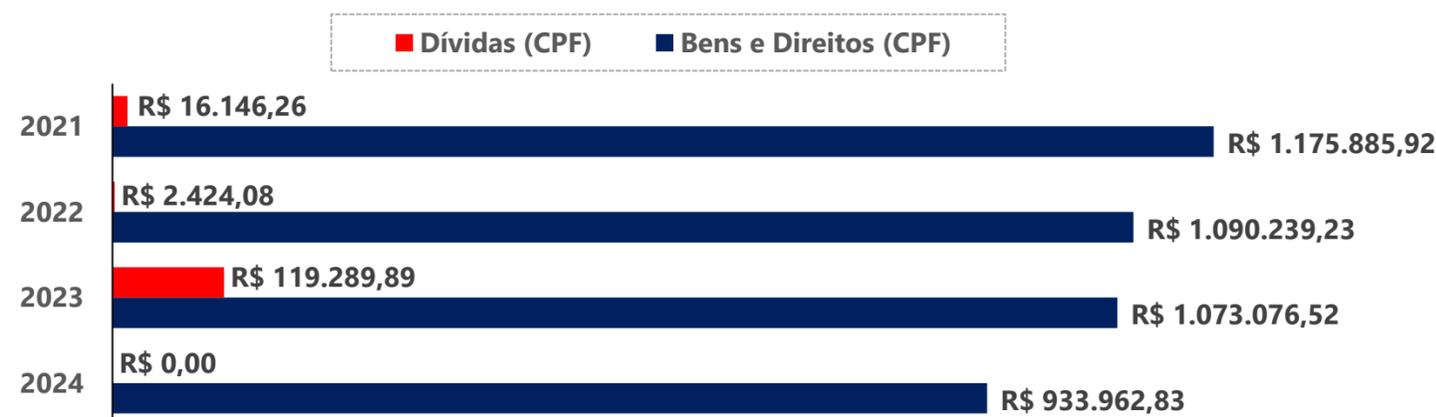
DIRPFs

A análise das Declarações de Imposto de Renda dos requerentes evidencia um aumento nos saldos dos bens e no endividamento vinculado à atividade rural, no período de 2021 a 2024, ainda que tais acréscimos não tenham ocorrido proporcionalmente.



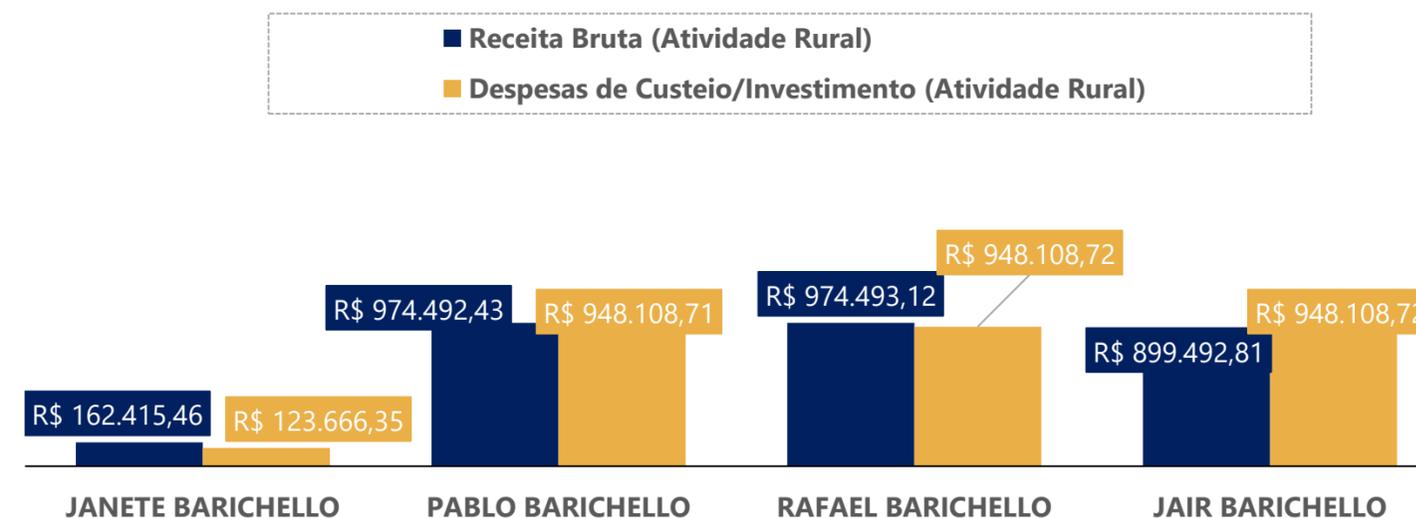
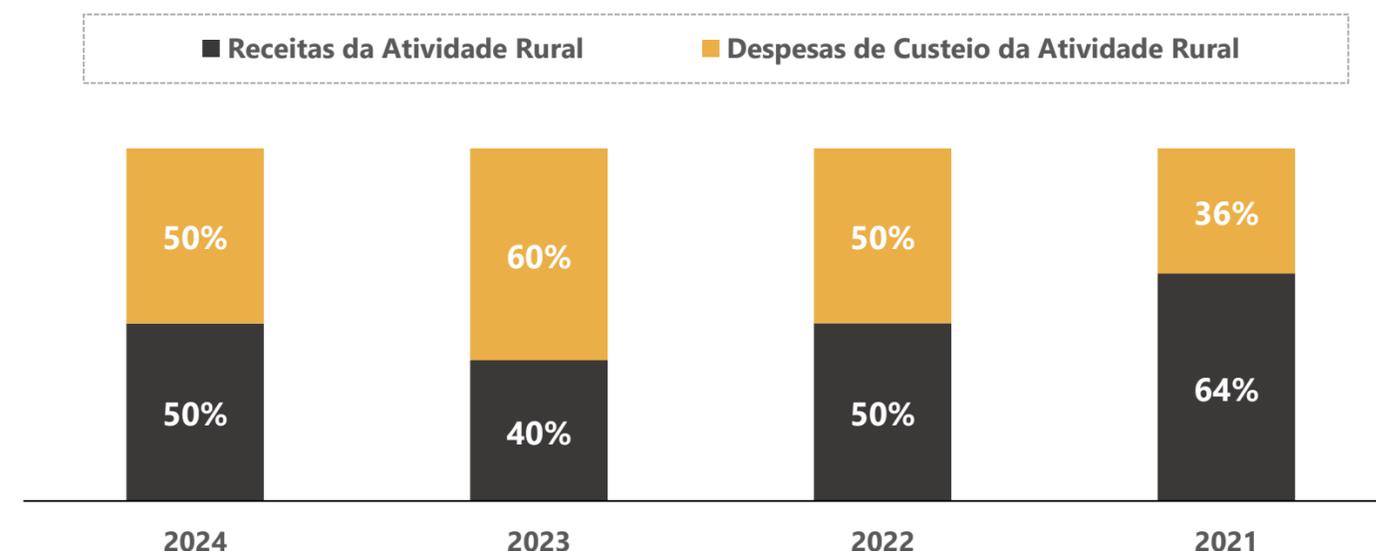
Nota-se que, quando comparados os resultados de 2024 *versus* 2021, o saldo de dívidas cresceu em proporção muito superior, na ordem de 392%, enquanto os bens aumentaram em 202%.

A seguir, apresenta-se a evolução dos valores dos bens e das dívidas declarados nos CPFs dos produtores rurais:



No que tange ao faturamento do período, observa-se que o resultado de 2024 foi 31% maior ao registrado em 2021. Da mesma forma, as despesas de custeio também registraram incremento: 135%.

A seguir, apresenta-se graficamente a proporcionalidade dos resultados ao longo do período analisado, além dos valores absolutos:



07. Análise Econômica-Financeira

Passivo Concursal x DIRPFs

Com o objetivo de aferir a higidez das informações contábeis relativas aos saldos acumulados, esta Perita procedeu ao cotejo entre os valores constantes: (i) na relação de credores e (ii) nos saldos das dívidas vinculadas à atividade rural declaradas nas DIRPFs de 2025 (ano-calendário 2024) de titularidade dos requerentes, quais sejam, Sra. Janete, Sr. Pablo, Sr. Rafael e Sr. Jair. Destaca-se que tais documentos foram disponibilizados administrativamente a esta Equipe Técnica.

A seguir, apresenta-se quadro comparativo que resume as divergências encontradas.

	DIRPF 2025 (ano-calendário 2024)	Lista de Credores - Julho 2025
Instituições Financeiras	R\$ 6.107.272,89	R\$ 9.681.406,32
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 6.107.272,89	R\$ 9.681.406,32

O passivo indicado pelos requerentes não apresenta aderência às dívidas contidas nas Declarações de Imposto de Renda de 2025.

As referidas inconsistências deverão ser objeto de análise posterior na etapa administrativa da verificação de créditos a ser realizada pelo administrador judicial nomeado pelo Juízo em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial.



07. Análise Econômica-Financeira

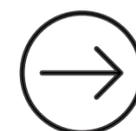
Considerações Finais



Não foi possível atestar que as causas da crise expostas pelos requerentes em sua petição inicial possuem amparo fático-documental ou correspondem aos resultados obtidos na análise financeira conduzida por esta Equipe Técnica.



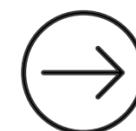
No que se refere às informações contábeis dos requerentes, esta Equipe Técnica realizou testes (não exaustivos) e não encontrou indícios de fraude.



Embora esta Equipe Técnica entenda que a decisão sobre a viabilidade da reestruturação caiba aos credores, os requerentes não apresentam indícios de insolvência econômica.



Considerando os dados dos documentos contábeis anexados nos autos, não se identificaram indícios contundentes de eventual uso fraudulento da ação de recuperação judicial (art. 51-A, § 6º, da LREF).



Ressalta-se que não há indícios de esvaziamento patrimonial antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que os autores não apresentaram reduções no que diz respeito aos seus bens.



Considerando os documentos inspecionados por esta Perita, é possível inferir que o ativo (R\$ 43.165.153,17) dos requerentes é substancialmente superior às dívidas concursais (R\$ 9.681.406,32).



A operação conjunta das atividades do grupo, com forte intrincamento no mesmo setor econômico e uso comum dos ativos para a consecução do objeto social, demonstra claramente a interdependência entre os requerentes.



Esta Perita considera que os elementos apresentados não foram suficientes para atestar a existência de crise econômico-financeira entre os quatro Requerentes.



Todos os produtores apresentaram superávit financeiro no exercício social de 2024, indicando rentabilidade na atividade rural.



Ainda que todos tenham encerrado o período com superávit, a sazonalidade das receitas e o desembolso elevado antecipado em insumos e bens de capital sugere uma necessidade de análise de crédito e de capital de giro.



O inciso I do §6º do art. 51 da LREF, incluído pela Lei 14.112/20, exige que a exposição das causas da crise, no período indicado pelo §3º do art. 48, comprove a insolvência, definida como a falta de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez para pagar as dívidas. A simples superioridade do ativo contábil sobre o passivo não afasta a crise se os bens não puderem ser prontamente convertidos em dinheiro para quitar obrigações vencidas ou prestes a vencer. Assim, a insolvência deve ser avaliada com base na liquidez, considerando a incapacidade de satisfazer dívidas exigíveis no curto prazo, especialmente quando já há atos constritivos em curso.



Cumprido destacar a existência de algumas divergências entre as informações constantes nas DIRPFs, nos LCDPRs e na relação de bens anexada aos autos, as quais merecem ser consignadas para a adequada compreensão da totalidade das informações analisadas.

08. Consolidação Substancial

Relação entre os requerentes

Os requerentes suscitaram a existência de grupo econômico integrado pelas 4 (quatro) pessoas físicas JAIR JOSÉ BARICHELLO, JANETE MARASCA BARICHELLO, PABLO BARICHELLO e RAFAEL BARICHELLO como produtores rurais.

Destacaram, nesse contexto, que exercem em conjunto a atividade empresarial rural, com mútua colaboração entre si, o que se evidenciaria pelas declarações de imposto de renda onde constam todos como participantes da exploração da agricultura nas áreas de terra de propriedade da família.

Também apontaram que a atuação conjunta no mercado estaria evidenciada pela dependência entre os requerentes, com administração conjunta dos quatro CPF's, tanto que teriam contraído investimentos quase iguais em cada um deles junto ao BANRISUL – esses investimentos foram realizados para custeio da atividade e compra de máquinas; pretendem, ainda, continuar administrando conjuntamente os CNPJ's individuais.

Dessa forma, defenderam estarem cumpridos os requisitos dispostos no art. 69-J da Lei n.º 11.101/05, a fim de autorizar a consolidação substancial dos devedores.

De início, destaca-se que a consolidação processual está disciplinada nos arts. 69-G, 69-H e 69-I, da LREF, com destaque a esta última redação legal, que elucida que a consolidação processual acarreta a coordenação de atos processuais, **garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos:**

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos passivos.

§1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a apresentação em plano único.

§2º Os credores de cada devedor deliberação em assembleias-gerais de credores independentes.

§3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o §2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada

devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

Por outro lado, entretanto, o art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 indica que o juiz poderá, de forma excepcional, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores** integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial quando, houver, cumulativamente, além da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, a ocorrência de **pelo menos 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

A consolidação substancial é, portanto, medida excepcional, impondo-se quando há disfunção das personalidades jurídicas de não respeito à autonomia das sociedades integrantes do grupo econômico.

08. Consolidação Substancial

Relação entre os requerentes

Sacramone esclarece que, na hipótese de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário, *"a exigir o pedido conjunto de recuperação judicial por todos os empresários integrantes desse grupo"*. Caso todas as sociedades integrantes do grupo econômico não integrem a relação processual, haverá a nulidade conforme art. 115 do Código de Processo Civil; como consequência do litisconsórcio necessário, portanto, far-se-ia necessário determinar o ingresso das pessoas jurídicas que ficaram fora do procedimento, sob pena de indeferimento da decisão de processamento da recuperação judicial para a requerente. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, 2ª ed., p. 385).

Assim, esta Auxiliar do Juízo passa a se manifestar sobre o preenchimento dos requisitos previstos no art. 69-J, LREF (I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes).

Inicialmente, com relação à hipótese do inciso I do art. 69-J da Lei 11.101/05, observa-se que os requerentes apresentaram instrumentos contratuais para fins de demonstração da existência de garantias cruzadas.

Dentre os contratos acostados nos autos (EVENTO 1 – OUT35) e aqueles enviados diretamente a Esta Equipe Técnica que foram analisados por esta Equipe Técnica (ANEXO12 acostado com o presente Laudo), destacam-se os seguintes:

CONTRATO	CREDOR	EMITENTE	AVALISTAS	INTERVENIENTE GARANTIDOR
C22430096-9	SICREDI CONFIANÇA	JAIR JOSÉ BARICHELLO	PABLO BARICHELLO	-
C22430387-9	SICREDI CONFIANÇA	JAIR JOSÉ BARICHELLO	RAFAEL BARICHELLO	JANETE MARASCA BARICHELLO
C32431314-0	SICREDI CONFIANÇA	PABLO BARICHELLO	JAIR JOSÉ BARICHELLO	JAIR JOSÉ BARICHELLO E JANETA MARASCA BARICHELLO
C42430008-3	SICREDI NOROESTE	JAIR JOSÉ BARICHELLO	PABLO BARICHELLO	-
C42430684-7	SICREDI NOROESTE	PABLO BARICHELLO	JAIR JOSÉ BARICHELLO	JAIR JOSÉ BARICHELLO E JANETE MARASCA BARICHELLO
CCB n.º 9881657	BANRISUL	JAIR JOSÉ BARICHELLO	RAFAEL BARICHELLO	-
CCB n.º 10398397	BANRISUL	JANETE MARASCA BARICHELLO	RAFAEL BARICHELLO	-
CCB n.º 10398525	BANRISUL	PABLO BARICHELLO	JAIR JOSÉ BARICHELLO E JANETE MARASCA BARICHELLO	-
CCB n.º 10398470	BANRISUL	RAFAEL BARICHELLO	PABLO BARICHELLO	-

08. Consolidação Substancial

Relação entre os requerentes

A fim de exemplificação, apresenta-se trecho da cédula de crédito bancário n.º 10398525, firmada entre PABLO BARICHELLO e o BANRISUL, tendo como avalistas os requerentes JAIR JOSÉ BARICHELLO e JANETE MARASCA BARICHELLO (EVENTO 1 – OUT35 – Pág. 26):

banrisul		
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO		
Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004.		
Número	Vencimento final	Valor
10398525	02/03/2030	RS 60.000,00
AGÊNCIA: 0171 - Catuipe		
CONTA ÚNICA Nº: 34.095551.1-5		
CREADOR:		
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil para operar como Banco Múltiplo, constituída na forma de Sociedade de Economia Mista, de Capital Aberto, dotado de personalidade jurídica de direito privado, regido pelas normas do Conselho Monetário Nacional e demais regulamentações, todas de âmbito Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 92.702.067/0001-96, com sede na Rua Capitão Montanha, nº 177, bairro Centro Histórico, em Porto Alegre/RS, endereço eletrônico banriajuda@banrisul.com.br, neste ato representado na forma de seus atos constitutivos, doravante denominado simplesmente BANRISUL .		
EMITENTE:		
PABLO BARICHELLO, brasileiro(a), solteiro(a), produtor agrícola polivalente, filho(a) de Janete Marasca Barichello e Jair Jose Barichello, inscrito(a) no CPF sob nº 007.000.440-43, residente e domiciliado(a) na Rua Protasio Araujo E Silva 135, Loteamento Araujo, Independencia/RS, Cep 98915-000, e endereço eletrônico pablo.barichello@hotmail.com, no final assinado.		
AVALISTA(S):		
JAIR JOSE BARICHELLO, brasileiro, produtor agrícola polivalente, filho(a) de Elede Dalmolin Barichello e Vitelio Joao Barichello, endereço eletrônico inexistente ou não informado, e seu cônjuge JANETE MARASCA BARICHELLO , brasileiro, produtor rural na agropecuária, filho(a) de Carlinda Rieth Marasca e Olindo Domingo Marasca, endereço eletrônico pablo.barichello@hotmail.com, casados sob o regime da comunhão total de bens, inscritos no CPF sob os nº 409.604.630-20 e 761.675.340-04, respectivamente, residentes e domiciliados na Rua Protasio Araujo E Silva 135, Loteamento Araujo, Independencia/RS, Cep 98915-000, no final assinado(s).		

Em complemento, colaciona-se trecho do contrato C32431314-0, entabulado entre o requerente PABLO BARICHELLO e a SICREDI CONFIANÇA, tendo como avalista o Sr. JAIR JOSÉ BARICHELLO e como intervenientes garantidores os Srs. JAIR JOSÉ BARICHELLO e JANETE MARASCA BARICHELLO (ANEXO12 – Págs. 52/53 acostado com este Laudo):

EMITENTE(S) / ASSOCIADOS(S)
Nome: PABLO BARICHELLO CPF.: 007.000.440-43
Por aval ao(s) emitente(s):
Nome: JAIR JOSE BARICHELLO CPF.: 409.604.630-20
Autorização para os fins do Art. 1.647 do Código Civil NOME: JANETE MARASCA BARICHELLO CPF.: 761.675.340-04

INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES)
Assino(amos) também este CÉDULA, na qualidade de proprietário(s) do(s) bem(s) alienado(s) descrito(s) para dizer que estou(amos) de pleno acordo com a alienação fiduciária ora constituída, em garantia das obrigações assumidas pelo emitente.
NOME: JAIR JOSE BARICHELLO CPF: 409.604.630-20
NOME: JANETE MARASCA BARICHELLO CPF: 761.675.340-04

Dessa forma, a partir da vasta documentação instruída nos autos e enviada diretamente a esta Perita Judicial, extrai-se que os requerentes, de fato, prestam entre si garantias cruzadas, atendendo ao requisito previsto no inciso I do artigo 69-J da Lei n.º 11.101/05.

No tocante à identidade total ou parcial do quadro societário, verifica-se a impossibilidade de aferição quanto ao atendimento do requisito previsto no inciso III do artigo 69-J da Lei n.º 11.101/05.

Isto porque o presente processo de recuperação judicial, conforme relatado, foi ajuizado por 4 (quatro) produtores rurais (pessoas físicas e depois inscritos como empresários individuais), inexistindo identidade de quadro societário a ser analisada.

08. Consolidação Substancial

Relação entre os requerentes

Os 4 (quatro) requerentes sustentam a existência de “relação de controle ou dependência” (inciso III) e a “atuação conjunta no mercado” (inciso IV), apontando que desenvolveriam a atividade empresarial em conjunto, auxiliando-se mutuamente, razão pela qual postulam o reconhecimento da existência de grupo econômico, o qual seria composto pelos membros da família Barichello.

A partir da análise do conteúdo da petição inicial, dos documentos juntados nos autos, das respostas apresentadas pelos requerentes em sede administrativa e, ainda, das informações colhidas na visita técnica que foi realizada, esta Auxiliar do Juízo considera não ser possível extrair qual seria a relação de controle ou de dependência entre os 4 (quatro) autores, já que não fora apontado quais seriam os controladores ou mesmo os produtores dependentes, não se visualizando existência de relação de controle nas áreas rurais.

É possível aferir, no entanto, a atuação conjunta dos produtores rurais na atividade produtiva, em cumprimento ao inciso IV do art. 69-J da Lei n.º 11.101/05.

O conceito de atuação conjunta no mercado diz respeito à prática de duas ou mais empresas (no caso dos autos, produtores rurais) colaborarem ou agirem de maneira coordenada para alcançar objetivos comuns, seja no desenvolvimento de produtos, de serviços, de estratégias de *marketing*, seja na busca por maior competitividade.

No caso dos autos, resta demonstrado que os devedores desempenham suas atividades no setor rural; a visita técnica realizada na data de 14/07/2025 ratificou a situação narrada nas petições dos devedores, percebendo-se, de forma clara, que os requerentes atuam em conjunto, com unicidade da operação do grupo, visto que não era possível identificar, nas áreas produtivas, quais seriam os bens de cada produtor,

sendo a distinção da atividade, *a priori*, meramente formal.

A exploração rural em conjunto, ainda, é verificada nas declarações de imposto de renda juntadas aos autos e enviadas diretamente a esta Equipe Técnica, as quais demonstram que os requerentes participam de explorações de imóveis rurais em conjunto, conforme abaixo exemplificado:

NOME: RAFAEL BARICHELLO		CPF: 028.013.160-75		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		EXERCÍCIO 2025		ANO-CALENDRÁRIO 2024	
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
10	20,00	3	SEM DENOMINAÇÃO, COMANDAI - GIRUA (RS)	17,5	
PARTICIPANTE(S)					
PABLO BARICHELLO (007.000.440-43)				Estrangeiro: Não	
JAIR JOSE BARICHELLO (409.604.630-20)				Estrangeiro: Não	
NASSARA BARICHELLO (036.418.450-76)				Estrangeiro: Não	
JANETE MARASCA BARICHELLO (761.675.340-04)				Estrangeiro: Não	
10	20,00	3	SEM DENOMINAÇÃO, RINCAO CASCAVEL - GIRUA (RS)	27,2	
PARTICIPANTE(S)					
JANETE MARASCA BARICHELLO (761.675.340-04)				Estrangeiro: Não	
PABLO BARICHELLO (007.000.440-43)				Estrangeiro: Não	
JAIR JOSE BARICHELLO (409.604.630-20)				Estrangeiro: Não	
NASSARA BARICHELLO (036.418.450-76)				Estrangeiro: Não	
10	20,00	3	SEM DENOMINAÇÃO, BOA VISTA - CATUIPE (RS)	91,2	2.328,718-7
PARTICIPANTE(S)					
JANETE MARASCA BARICHELLO (761.675.340-04)				Estrangeiro: Não	
PABLO BARICHELLO (007.000.440-43)				Estrangeiro: Não	
JAIR JOSE BARICHELLO (409.604.630-20)				Estrangeiro: Não	
NASSARA BARICHELLO (036.418.450-76)				Estrangeiro: Não	
10	20,00	6	SEM DENOMINAÇÃO, ESQUINA ARAUJO - INDEPENDENCIA (RS)	0,3	5.959.191-9
PARTICIPANTE(S)					
JANETE MARASCA BARICHELLO (761.675.340-04)				Estrangeiro: Não	
PABLO BARICHELLO (007.000.440-43)				Estrangeiro: Não	
JAIR JOSE BARICHELLO (409.604.630-20)				Estrangeiro: Não	
NASSARA BARICHELLO (036.418.450-76)				Estrangeiro: Não	

08. Consolidação Substancial

Relação entre os requerentes

Conclui-se que, no presente requerimento de recuperação judicial, há o preenchimento de 2 (duas) das 4 (quatro) hipóteses indicadas no art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 quais sejam, **(i)** existência de garantias cruzadas e **(ii)** atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Desta forma, resulta evidente que a recuperação das atividades dos requerentes impõe o tratamento consolidado dos passivos e ativos, a fim de manter os benefícios econômicos advindos das suas atividades empresariais. É inviável concluir, portanto, que a atividade empresarial de um requerente poderia se manter ativa enquanto a outra sucumbiria. Aliás, este é o fator mais importante para identificação da possibilidade de consolidação substancial: a atuação conjunta em unidade, sendo meramente formal a separação como empresários individuais independentes.

O art. 69-K da Lei n.º 11.101/05 esclarece que, em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Ato contínuo, o art. 69-L da LREF indica que, admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário; este Plano, então, será submetido a uma Assembleia-Geral de Credores para a qual serão convocados os credores de todas as empresas do grupo econômico.

Em consequência, a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico indica que todas as empresas (neste caso, produtores rurais) terão o mesmo fim: a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ou, caso rejeitado o Plano, a decretação da falência de todas as sociedades que compõem o grupo.

Destarte, esta Equipe Técnica entende ser viável a declaração da consolidação substancial e apresentação de Plano de Recuperação Judicial em conjunto, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores

envolvidos na presente recuperação judicial, sem que haja predileção de um ou de outro.

Por fim, destaca-se que, nos impostos de rendas dos produtores rurais, verificou-se a existência da Sra. Nassara Barichello, de CPF n.º 036.418.450-76, filha dos produtores rurais JAIR JOSÉ e JANETE MARASCA, como participante de exploração rural nas terras dos requerentes.

Em consulta própria, todavia, examinou-se que Nassara Barichello não possui atividade rural, laborando no ramo advocatício, conforme depreende-se do seu *LinkedIn* (<https://www.linkedin.com/in/n%C3%A1ssara-barichello/>).

Além disso, ao exame dos contratos apresentados tanto nos autos quanto diretamente a esta Equipe Técnica, não se visualizou a existência de garantias cruzadas entre a Sra. Nassara Barichello e os requerentes em nenhum instrumento.

De forma administrativa, ainda, os representantes dos devedores ratificaram as informações encontradas por esta Perita Judicial, indicando que a Sra. Nassara Barichello, atualmente, trabalha em um escritório de advocacia em Ijuí/RS, e não constará nas declarações de imposto de renda dos produtores rurais do ano que vem.

Assim, em exame não-exauriente, não se verificou a existência da atuação conjunta dos requerentes com a Sra. Nassara Barichello e a existência de garantias cruzadas, não se aferindo, em verdade, nenhum dos requisitos dispostos no art. 69-J da LREF, afastando-se, desde logo, a terceira do polo ativo da presente recuperação judicial.

09. Considerações Finais

O presente laudo de constatação prévia tem a função de auxiliar o Juízo na verificação dos requisitos legais e da documentação apresentada para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Da análise realizada pela Equipe Técnica ao longo do presente Laudo de Constatação Prévia, apresentaram-se as seguintes conclusões:

1. Os requerentes possuem legitimidade ativa para o pedido, nos termos dos arts. 1º e 2º da LREF;
2. A competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos da Resolução n.º 1459/2023 – COMAG e do art. 3º da Lei nº 11.101/05, compete a este Juízo da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa/RS o processamento e julgamento de ações que versem sobre recuperação judicial dos requerentes.
3. **Os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05 foram substancialmente preenchidos, o que possibilita, na opinião desta Perita Judicial, o deferimento do processamento da recuperação judicial, constatando-se, ainda, o preenchimento das hipóteses dispostas no art. 69-J da LREF que autorizam a declaração de consolidação substancial entre os requerentes, conforme delineado no Capítulo 08 (“Consolidação Substancial”) deste Laudo.**
4. Para complementar os documentos veiculados com a petição inicial e suas emendas, diligenciou-se na busca de documentos, os quais foram acostados junto a este laudo de constatação prévia (ANEXO3 a ANEXO12).
5. Para o integral preenchimento dos requisitos do art. 51 da LREF, opina-se pela intimação dos produtores rurais para que apresentem: (i) Livro Caixa Digital de Produtor Rural de 2024 da requerente Janete e os Livros Caixas Digitais de Produtor Rural de 2022 e de 2022 dos requerentes Jair, Janete, Pablo e Rafael, com o fito de cumprimento integral do inciso II do art. 51 da LREF; (ii) certidões de débitos tributários dos produtores rurais (tanto dos seus CPF's quanto dos seus CNPJ's) em relação ao município de Catuípe/RS, com o fito de cumprimento integral do inciso X do art. 51 da LREF.

Nestes Termos,
É o Laudo de Constatação Prévia.

Santa Rosa, 23 de julho de 2025.

AUGUSTO VON SALTIEL
OAB/RS 87.924

GERMANO VON SALTIEL
OAB/RS 68.999

VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
PERITA JUDICIAL

JULIANA RESCHKE
CRC/RS 104.037/O

RENATO MINEIRO NEUMANN
OAB/RS 107.133



VON SALTIEL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Telefones

(51) 3414-6760 / (41) 2018-2065

Whats Business

(51) 99171-7069

Endereço de e-mail

atendimento@vonsaltiel.com.br

Website

www.vonsaltiel.com.br